



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2018
Arquimedes Auto nº 2015/2097795

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada **COMPROMITENTE**, O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada **COMPROMITENTE**, e **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO**, brasileiro, nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o número [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/PE e [REDACTED], brasileira, nascida em [REDACTED], filha de Valdênio Soares Silva e Maria Celi Henrique Gayao Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/PE, ambos residentes e domiciliados na Rua Rio Capibaribe (Chã da Mangabeira), nº 40, Cidade Tabajara, Paulista/PE, SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DO **HOTEL FONTE DE LAZER PIABA DE OURO**, CNPJ nº 04.917.482/0001-08, localizado na Rua Rio Capibaribe (Chã da Mangabeira), nº 40, Cidade Tabajara, Paulista/PE, CEP: 53.404-180 doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85; e

CONSIDERANDO tramitação do Inquérito Civil nº 27/2016 – Arquimedes Auto nº 2015/2097795, instaurado para apurar irregularidades no funcionamento e quanto à segurança do HOTEL FONTE DE LAZER PIABA DE OURO, no qual restaram apuradas irregularidades que acarretam risco aos frequentadores do local, além da ausência de Alvará de Localização e Funcionamento e ausência de Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, conforme Relatórios de Vistoria Técnica nº 058/2016 e nº 20/2017, em razão dos quais foi procedida a interdição do estabelecimento pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Paulista/PE, na data de 08/11/2017;

CONSIDERANDO que restou definido no curso do procedimento que o estabelecimento em questão está localizado no Município de Paulista, conforme informações constantes nos autos pelos Municípios de Paulista e Olinda;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos previstos no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 81, parágrafo único, inciso I, e no artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos artigos 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código Consumerista estabelece a proibição de colocação no mercado de produtos e serviços que acarretam riscos à saúde ou segurança dos consumidores: "Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.";

CONSIDERANDO que o estabelecimento em questão possui piscina destinada a recreação dos frequentadores, não funcionando apenas como hotel propriamente dito, bem como que as licenças e alvarás obtidos devem estar de acordo com as atividades efetivamente desenvolvidas/oferecidas aos consumidores, bem como o cumprimento das normas legais vigentes;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS estariam colocando em risco a segurança e saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO as informações prestadas em audiência pelos COMPROMISSÁRIOS;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, organização, documentação e segurança do estabelecimento de sua propriedade atualmente denominado HOTEL FONTE DE LAZER PIABA DE OURO, independentemente da denominação que venha a utilizar futuramente, abstendo-se de utilização do local para desenvolvimento da atividade comercial até que sejam efetivamente providenciadas as reformas necessárias e efetivamente obtidas todas as licenças e alvarás necessários, dentre eles: regularização do CNPJ, Alvará de Localização e funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária, Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros do Estado, Licença Ambiental, todos de acordo com a atividade específica a ser desenvolvida, bem como o levantamento da interdição pelos órgãos competentes e cumprimento das normas legais vigentes sobre a espécie, em especial a NBR 9818, 9819, 10339 e/ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las, normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais municipais, estaduais e federais;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, caso pretendam a reabertura estabelecimento, comprometem-se a adequá-lo às normas legais sobre acessibilidade, procedendo-se também com as adequações necessárias apontadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, conforme Relatórios de Vistoria Técnica nº 058/2016 e nº 20/2017, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências futuras cuja necessidade seja constatada;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, caso pretendam a reabertura estabelecimento, comprometem-se a adequá-lo às normas legais sobre segurança, inclusive com a presença de guarda-vidas no local, considerado como profissional habilitado (com documentação comprobatória de tal habilitação) para a execução das atividades de salvamento aquático



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

em piscinas, em número mínimo de um profissional por piscina, com função exclusiva (não podendo acumular outra função durante seu expediente de trabalho), durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, com postos de observação dotados de cadeiras de observação elevadas, com proteção solar, cujas alturas deverão ser ajustadas para que o guarda-vidas tenha uma visualização de toda a área protegida, sendo que cada posto de observação deverá dispor em local de fácil acesso e em perfeitas condições de uso, com no mínimo o seguinte conjunto de primeiros socorros: equipamento de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate e nadadeira, quando houver profundidade superior a 1,5m; máscaras descartáveis para Ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e; apito; os tobogãs, toboáguas, escorregadores e demais brinquedos aquáticos deverão possuir certificação anual de profissional habilitado, com registro no órgão fiscalizador competente; os acessos e as áreas circundantes aos brinquedos aquáticos deverão ser restritos e monitorados como forma de prevenção de acidentes; a Edificação deverá dispor em local de fácil acesso e em perfeitas condições de uso, com no mínimo o seguinte conjunto de primeiros socorros: um cilindro de oxigênio com capacidade mínima de quatrocentos litros, manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio, sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oronasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil, com as seguintes características – entrada de oxigênio, composição em silicone transparente ou similar, sistema de válvula unidirecional, sistema com entrada para ventilação com diâmetro de 15 a 22 mm, sistema com adaptação em diferentes faces ou idades e um cateter para fornecimento de oxigênio via nasofaríngeo-, luvas de procedimento descartáveis para proteção individual, sem prejuízo de outros produtos e equipamentos exigidos pelas autoridades competentes e em dispositivos legais;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, caso pretendam a reabertura estabelecimento, comprometem-se a providenciar e manter condições adequadas de limpeza e higiene do local e piscinas, bem como a regularizar e manter os alvarás e registros perante os Órgãos Sanitários Estaduais e Municipais, bem como junto ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal de Paulista, bem como regularizar a placa indicativa e eventuais propagandas visando a correta publicidade dos serviços aos consumidores.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui responsabilidade criminal por eventuais atos praticados, nem por sua eventual reiteração;

CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 02 (duas) vias de igual teor.

Paulista/PE, 13 de julho de 2018.

[Redacted Signature]
Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

[Redacted Signature]
Compromissária

[Redacted Signature]
Compromissário